



CÂMARA DOS DEPUTADOS PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Dá nova redação ao inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a prisão de qualquer pessoa, para contemplar a sua imediata apresentação em juízo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, devendo em até quarenta e oito horas ser conduzida à presença do juiz competente que decidirá sobre a sua legalidade”. (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em ____ de ____ de 20__.



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a CPI do Sistema Carcerário¹, cujo relatório foi aprovado em sessão do dia 8 de julho de 2008 da Câmara dos Deputados, “o sistema carcerário nacional é, seguramente, um campo de torturas psicológicas e físicas”.

O Projeto dos Mutirões Carcerários, que, sem dúvidas, contribuiu para melhor analisar o sistema carcerário. Desde agosto de 2008, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, até o dia 1º de julho de 2011, já havia libertado 30.190 (trinta mil cento e noventa) pessoas, seguramente com algum excesso de prazo.

Nesses mutirões, conforme tem sido veiculado na imprensa e no sítio eletrônico do CNJ, inúmeras situações estão constatadas de excessos em relação à prisão provisória, a reclamar rigorosa disciplina de controle da prisão, exatamente para coibir esse estado de coisas. É o que ocorreu, por exemplo, em Pernambuco quando 9 (nove) presas foram libertadas por estar há nove meses aguardando audiência².

Nesse sentido e, em boa hora, foi sancionada a Lei nº 12.403/11, que torna ainda mais clara a excepcionalidade da prisão e, na sua essência, exige das autoridades do sistema de justiça criminal mais cautela na prisão e na sua manutenção.

Há que se fazer mais. Não é mais possível, diante desse quadro, que o preso aguarde uma semana, um mês, um ano, ou até

¹ Disponível em:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1 (Acesso em 1/7/2011).

² <http://www.cnj.jus.br/noticias/7221-mutirao-mulheres-sao-libertadas-de-presidio-bom-pastor-em-pernambuco>



mais, conforme também se verificou nos mutirões do CNJ, para ter a primeira audiência com o juiz da causa. Nesse quadro, prisões são mantidas sem que o magistrado tome conhecimento da sua real circunstância.

É também importante trazer a colação as ponderações feitas pelo Defensor Público Carlos Weiss, em artigo intitulado “Estudo sobre a Obrigatoriedade de Apresentação Imediata da Pessoa Presa ao Juiz: Comparativo entre as Previsões dos Tratados de Direitos Humanos e do Projeto de Código de Processo Penal”³ que ficam fazendo parte da presente justificativa, pela sua pertinência.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a condução do preso à presença do juiz não se substitui pela mera notificação da prisão, o que ficou estabelecido no caso Tibi X Equador, da seguinte maneira:

“Este Tribunal estima necesario realizar algunas precisiones sobre este punto. En primer lugar, los términos de la garantía establecida en el artículo 7.5 de la Convención son claros en cuanto a que la persona detenida debe ser llevada sin demora ante un juez o autoridad judicial competente, conforme a los principios de control judicial e intermediación procesal. Esto es esencial para la protección del derecho a la libertad personal y para otorgar protección a otros derechos, como la vida y la integridad personal. El hecho de que un juez tenga conocimiento de la causa o le sea remitido el informe policial correspondiente, como lo alegó el Estado, no satisface esa garantía, ya que el detenido debe comparecer personalmente ante el juez o autoridad competente.”

Importa notar que a Corte, ao fundamentar sua interpretação, aborda o tema que, talvez, seja o de maior relevância para a presente discussão, para além dos aspectos técnico-jurídicos, justamente a conexão entre a apresentação do preso ao juiz e a efetiva garantia de sua integridade física e moral.

A respeito, vale lembrar que entre as principais causas de tortura registradas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados figuram os castigos empregados em presos e suspeitos de crimes (38%), e a obtenção de confissão ou informação (33%), que ocorre, em geral, no âmbito das investigações policiais e durante o policiamento ostensivo.

³ Disponível em:

[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Estudo%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20de%20apresenta%20a%20juiz%20\(1\).pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Estudo%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20de%20apresenta%20a%20juiz%20(1).pdf) (Acesso em 1/7/2011).



Na vigência do Estado de Direito, todas as medidas destinadas a evitar prisões ilegais devem ser implementadas e, nesse sentido, exigir a apresentação imediata do preso dá mais segurança de que lhe será proporcionado um outro olhar, o olhar da autoridade judiciária, fundamental para a garantia dos direitos fundamentais.

Diante dessas considerações é que apresentamos a presente emenda constitucional, que torna clara a obrigatoriedade de apresentação imediata do preso em juízo, e solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Quanto à inserção do Ministério Público entre os órgãos que serão comunicados, a regra já está inserida na atual redação do art. 306 do CPP, sendo também oportuna sua constitucionalização como uma garantia a mais para o controle de legalidade das prisões preventivas.

NOME	ASSINATURA